

01-013

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0133/1999 DE 1999

8 05 - 4550

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0133/1999 DE 08/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS (Psoo)

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A EXTINCAO DAS ADMINISTRACOES REGIONAIS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 15:36:00

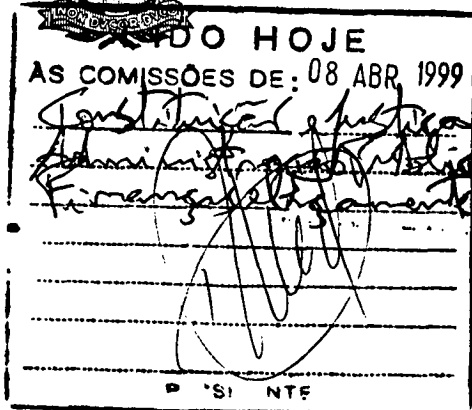
00000016560-31



ARQUIVADO EM 28/10/10

CHEFE DE SECAO

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



250

Folha no 01 de proc.  
n.º 133 de 1999

*Câmara Municipal de São Paulo*

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DAS  
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

01 - PL  
01-0133/1999

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

**ART 1º - Ficam extintas as Administrações Regionais no âmbito do município de São Paulo, por total falta de respaldo na Lei Orgânica do Município, de 04/04/90.**

**ART 2º - Fica, por conseguinte, também extinta a Secretaria das Administrações Regionais.**

**ART 3º - Criam-se, para o auxílio na administração do município, as Subprefeituras, obedecendo-se o disposto no artigo 77 da mesma Lei Orgânica do Município, sendo que o município será dividido em 17(dezessete) Subprefeituras, a saber:**

1. Subprefeitura do Butantã,
2. Subprefeitura do Campo Belo,
3. Subprefeitura do Campo Limpo,
4. Subprefeitura de Capela do Socorro,
5. Subprefeitura do Centro,
6. Subprefeitura da Freguesia do Ó,
7. Subprefeitura de Itaquera,
8. Subprefeitura da Lapa
9. Subprefeitura da Moóca,
10. Subprefeitura da Penha,
11. Subprefeitura de Pinheiros,
12. Subprefeitura de Pirituba,
13. Subprefeitura de Santana,
14. Subprefeitura de Santo Amaro
15. Subprefeitura de São Miguel
16. Subprefeitura de Vila Maria,
17. Subprefeitura de Vila Mariana.

★ 08 ABR 1999 ★

- DT. 10 -





|              |     |          |
|--------------|-----|----------|
| Folha n.º    | 02  | de proc. |
| n.º          | 133 | de 1999  |
| DETERMINAÇÃO |     |          |
| Reg. 100.406 |     |          |
| ATM          |     |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

ART 4º - Os limites territoriais de cada Subprefeitura são os seguintes:

## **SUBPREFEITURA**

**Butantã**

## **DISTRITOS/BAIRROS**

Butantã  
Morumbi  
Raposo Tavares  
Rio Pequeno  
Vila Sonia

**Campo Belo**

Americanópolis  
Brooklin  
Campo Belo  
Moema  
Vila Mascote  
Vila Santa Catarina

**Campo Limpo**

Campo Limpo  
Capão Redondo  
Jardim Angela  
Jardim São Luis  
Vila Andrade

**Capela do Socorro**

Cidade Dutra  
Grajaú  
Marsilac  
Parelheiros  
Socorro

**Centro**

Bela Vista  
Bom Retiro  
Brás  
Cambuci  
Consolação  
Liberdade  
Pari  
República  
Santa Cecília  
Sé

*Paula*



Folha no 03 de proc.  
no 133 de 1999

# *Câmara Municipal de São Paulo*

Reg. 100.100  
ATM

## **Freguesia do Ó**

Brasilândia  
Cachoeirinha  
Freguesia do Ó  
Limão

## **Itaquera**

Cidade Lider  
Cidade Tiradentes

## **Guaianazes**

Iguatemi  
Itaquera  
José Bonifácio  
Lajeado  
Parque do Carmo  
São Rafael  
São Mateus

## **Lapa**

Barra Funda  
Jaguaré  
Lapa  
Perdizes  
Vila Leopoldina

## **Moóca**

Água Rasa  
Aricanduva  
Belém  
Carrão  
Moóca  
São Lucas  
Sapopemba  
Tatuapé  
Vila Formosa  
Vila Prudente

## **Penha**

Arthur Alvim  
Cangaíba  
Ermelino Matarazzo  
Penha  
Ponte Rasa  
Vila Matilde



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha no. 04 de proc.  
no. 133 de 19 99  
ADELINA F. ONE  
Reg. 100.406  
ATM

**Pinheiros**

Alto de Pinheiros  
Itaim Bibi  
Jardim Paulista  
Pinheiros

**Pirituba**

Anhanguera  
Jaraguá  
Perus  
Pirituba  
Parada de Taipas  
São Domingos

**Santana**

Casa Verde  
Jacaã  
Mandaqui  
Santana  
Tremenbé  
Tucuruvi

**Santo Amaro**

Campo Grande  
Cidade Ademar  
Pedreira  
Santo Amaro

**São Miguel**

Itaim Paulista  
Jardim Helena  
São Miguel  
Vila Curuçã  
Vila Jacuí

**Vila Maria**

Vila Guilherme  
Vila Maria  
Vila Medeiros

**Vila Mariana**

Cursino  
Ipiranga  
Jabaquara  
Sacomã  
Saúde  
Vila Mariana



*Câmara Municipal de São Paulo*

|                |     |          |
|----------------|-----|----------|
| Folha n.º      | 05  | de proc. |
| n.º            | 133 | de 1999  |
| ADELINA CICONI |     |          |
| Reg. 100.406   |     |          |
| ATM            |     |          |

ART 5º - A escolha dos Subprefeitos deverá indispensavelmente ser efetuada da seguinte forma:

I - O Prefeito, ouvido o Conselho de Representantes, criado de conformidade com o Artigo 9º desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal uma lista tríplice, contendo nomes de cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, de ilibada reputação, no pleno gozo de seus direitos políticos, portadores de diplomas de curso superior reconhecido pela legislação vigente;

II - A Câmara Municipal de São Paulo deverá, num prazo de 45(quarenta e cinco) dias contados a partir da entrada da indicação conforme I, para aprovar um dos nomes constantes na referida lista, aprovação esta que requererá quorum de 2/3 dos seus membros.

III - Ultrapassado o prazo acima, a escolha deverá ser realizada pelo Prefeito, respeitados os nomes apresentados na lista tríplice conforme item I.

IV - Caso a Câmara Municipal rejeite a lista tríplice, o Prefeito terá o prazo de 15(quinze) dias para remeter nova lista para apreciação.

V - Havendo nova rejeição, a escolha ficará definitivamente a critério do Prefeito, respeitada a segunda lista.

Parágrafo Único - Dentro do prazo estabelecido no inciso II acima, a Câmara Municipal deverá promover 02(duas) audiências públicas para ampla discussão, com a participação da sociedade civil organizada, a fim de debater sobre a lista tríplice objeto deste artigo.

ART 6º - O Prefeito não poderá deixar de enviar a lista tríplice de que trata esta Lei, sob pena de responsabilidade.

ART 7º - A exoneração do Subprefeito dar-se-á mediante comunicação à Câmara Municipal e, imediato envio, por parte do Prefeito de nova lista tríplice, atendendo novamente ao disposto nesta Lei.

ART 8º - Ao Subprefeito compete exercer as seguintes atividades, dentro dos limites territoriais da sua respectiva Subprefeitura, estabelecidos no Artigo 4º desta Lei :

I - Coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - Sugerir à administração municipal, com a aprovação do Conselho de Representantes composto conforme a presente Lei, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da sua Subprefeitura;

III - Propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                |     |          |
|----------------|-----|----------|
| Folha n.º      | 06  | de proc. |
| n.º            | 133 | de 1999  |
| ADRIANA CICONI |     |          |
| Reg. 100.406   |     |          |
| ATM            |     |          |

orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da sua Subprefeitura;

IV – outras atividades que lhe forem atribuídas por lei ou decreto.

ART. 9º - Atendendo ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Orgânica do Município, ficam criados, no âmbito de cada Subprefeitura, os Conselhos de Representantes cujos membros serão eleitos, pelo voto direto e secreto dos eleitores inscritos na Zona ou Zonas Eleitorais englobadas pelas áreas delimitadas conforme artigo 4º, entre os cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, residentes na jurisdição de cada Subprefeitura há pelo menos 05(cinco) anos da data de cada eleição, e no gozo de seus plenos direitos políticos.

Parágrafo Único – Para a realização da eleição do Conselho de Representantes, o Poder Executivo solicitará o concurso dos órgãos competentes.

ART 10º - Cada Conselho de Representantes será composto de 07(sete) membros e seus respectivos suplentes, cujo mandato será de 02(dois) anos, sem direito a reeleição.

ART. 11º - Os conselheiros não receberão remuneração a qualquer título.

ART 12º - Caberá ao Conselho de Representantes:

I – Participar, em nível local, do processo de planejamento municipal e, em especial, da elaboração de propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II – Participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III – Encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da população local;

IV – Opinar sobre a implantação de plano e projetos setoriais no que diz respeito aos aspectos relacionados com a Subprefeitura;

V – Elaborar, por maioria de votos, a lista tríplice de nomes para a indicação do Subprefeito;

VI – Elaborar o seu Regimento Interno;

VII – Outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou Decreto.

Parágrafo 1º - O Conselho de Representantes reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês.

Parágrafo 2º - O Conselho de Representantes deliberará por maioria de votos, uma vez presente a maioria dos seus membros.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha no | 07  | de proc. |
| n.º      | 133 | de 1999  |

ADELINA CICONI  
Reg. 100.406  
ATM

Art. 13º - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria, oriunda do orçamento municipal, dotação esta que deverá ser aprovada por quorum de 2/3 da Câmara Municipal.

At 14º - Como sendo parte da administração direta do município, caberá às Subprefeituras todas as atividades setoriais de planejamento e de controle que competem à Prefeitura como um todo.

ART 15º - O Poder Executivo tem o prazo de 90(noventa) dias para cumprir com o disposto nesta Lei.

ART 16º - Durante o período de transição estipulado no artigo anterior, os Subprefeitos serão indicados pelo Prefeito, atendidos os incisos II à V do artigo 4º desta Lei.

ART 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, de abril de 1999

*Ana Maria Quadros*  
**ANA MARIA QUADROS**  
**VEREADORA**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                 |     |          |
|-----------------|-----|----------|
| Folha no        | 08  | de proc. |
| no              | 133 | de 1999  |
| ADELINA T. LONE |     |          |
| Reg. 100.406    |     |          |
| ATM             |     |          |

## **JUSTIFICATIVAS**

A existência das Administrações Regionais, conforme fartamente conhecido, não tem conseguido atingir os mínimos objetivos de melhoria da qualidade de vida do cidadão paulistano.

Não obstante, tem sido foco de inúmeras irregularidades, sendo verdadeiros vetores de corrupção.

Acima de tudo a existência das Administrações Regionais é totalmente inconstitucional, pois não tem nenhum amparo na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de 04/04/90.

O que consta no referido instrumento legal, no seu artigo 77 são Subprefeituras, o que a presente Lei vem tornar factível.

Nos artigos 8º e 9º da Lei Maior que rege todas as atividades do município, é exigida a criação de Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação, democrática e organizada, de todos os cidadãos nas decisões da administração pública, o que, também, a presente Lei vem tornar real, obrigando a administração municipal a cumprir com as disposições constitucionais.

Visa, também, a presente propositura tornar a administração municipal a mais profissional possível, viabilizando desta forma a implantação racional, econômica e objetiva de um plano diretor municipal que possa ser duradouro, tornando-a uma administração gerencial transparente e adequada à grandeza de São Paulo e aos anseios do cidadão-cliente.

Já que o Poder Executivo Municipal, nos últimos nove anos, não cumpriu com os seus deveres constitucionais, que é acatar e fazer cumprir a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de 04/40/90, é dever desta Câmara exercer o seu direito de exigir tal cumprimento, conforme principalmente o constante no artigo 13, incisos I, XIII, XIV, XVI e XVIII da referida Lei Maior Municipal.



SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º 10 .....

Em 31 05 99

(a) .....  
Adh



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 133/99

28/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa extinguir as Administrações Regionais e a Secretaria das Administrações e criar as Subprefeituras. O projeto, ainda, disciplina a escolha dos Subprefeitos e o Conselho de Representantes.

Não obstante os elevados propósitos da eminente autora, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação por conter vício de iniciativa.

Realmente a Lei Orgânica do Município, no artigo 77, estabelece que "a administração municipal será exercida em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito".

No entanto, o artigo 69, inciso XVI, dispõe que "compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei, propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições".

Assim, a Lei Orgânica determina que a iniciativa para projetos relativos à criação de Subprefeituras é privativa do Prefeito Municipal.

Tal reserva tem fundamento no Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes. A Lei entende que como as Subprefeituras são órgãos auxiliares do Poder Executivo, ninguém poderia com maior propriedade que seu Chefe avaliar a conveniência, a necessidade, a forma e o momento de criá-las.

A reserva de iniciativa, matéria constitucional, é de observância obrigatória. Ainda que o projeto venha a ser aprovado e lhe sobrevenha a sanção, o Supremo Tribunal Federal vem considerando o vício de iniciativa insanável.

Face ao exposto, o projeto apresenta vício de iniciativa, colidindo como o previsto no artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a propositura é ilegal.

Karen Lima Vieira  
Assessor Técnico I  
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 11/6/94

Roberto Yacobi  
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,  
em 1/1/

~~SEM EFEITO~~  
Relator

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 28 de 3 de 2000

Presidente

Encaminhe-se, em 28/3/2000

Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados nesta data pelos para informação rubricados sob  
Documento

Folhas de nº 11 de 24

Carlos Roberto da Silva  
Reg. 11130



PUBLIQUE-SE EM

23/05 2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1) 7 do

Processo 133/99

Carlos Roberto Silva

Reg. 133

16 - PAR  
16-0487/2000  
PARECER

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 133/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa extinguir as Administrações Regionais e a Secretaria das Administrações e criar as Subprefeituras. O projeto, ainda, disciplina a escolha dos Subprefeitos e o Conselho de Representantes.

Não obstante os elevados propósitos da eminente autora, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação por conter vício de iniciativa.

Realmente a Lei Orgânica do Município no artigo 77 estabelece que "a administração municipal será exercida em nível local, através de Subprefeituras, na forma estabelecida em lei, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as competências e o processo de escolha do Subprefeito.

No entanto, o artigo 69, inciso XVI, dispõe que "compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei (Orgânica do Município), propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Assim a Lei Orgânica determina que a iniciativa para projetos relativos à criação de Subprefeituras é privativas.

Tal reserva tem fundamento no Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes. A Lei entende que como as Subprefeituras são órgãos auxiliares do Poder Executivo, ninguém poderia com maior propriedade que seu Chefe avaliar a conveniência, a necessidade, a forma e o momento de criá-las.

A reserva de iniciativa, matéria constitucional, é de observância obrigatória. Ainda que o projeto venha a ser aprovado e lhe sobrevenha a sanção, o Supremo Tribunal Federal vem considerando o vício de iniciativa insanável.

Face ao exposto, o projeto apresenta vício de iniciativa, colidindo como o previsto no artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

SEM EFEITO  
SEM EFEITO

ecsa/pl0133-9

17 - RELCOM  
17-0199/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 26/05/00  
página 44 coluna 09  
conferido:

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A. A. T. M.  
Em 29/05/00

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data <sup>por p/ informação</sup> <sub>documentos</sub> publicado sob  
folha n.º 12/02/06/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686

|           |         |    |      |
|-----------|---------|----|------|
| Folha n.º | 12      | de | 133  |
| n.º       | PL. 133 | de | 1998 |

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



## *Câmara Municipal de São Paulo*

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de maio

de 2000

MEMO 43 / 00-ATM

À NOBRE VEREADORA  
ANA MARIA QUADROS

O PL.133/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

|                 |
|-----------------|
| <b>RECEBIDO</b> |
| Em 01/06/2000   |
| SJW 23063       |

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informações  
documentos fabricada sob  
fôlha n.º 13/06/06/00 o) *AB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



# Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 43 do proc.  
n.º 133 do 1.º 93  
Câmara Municipal de São Paulo  
Data de Rec. CS. 10-Substituta  
Registro 10.686

## RECURSO

11 - REC

11 - 0023/2000

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Ilegalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 133/99, de minha autoria.

Em que pese do respeito que nutrimos pelos doutos membros desta Comissão, discordamos da posição adotada.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro da qual seus parâmetros são fixados (arts. 29, 30-I e 34 da Constituição Federal), dispõe a LOM, em seu artigo 13, "verbis":

*" Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse social;*

.....

e mais, o inciso XVI, explicita:

*XVI – criar, estruturar e atribuir às secretarias e aos órgãos da Administração Pública."*

A interpretação deste texto de Lei, em cotejo com o Projeto que visa a extinção das administrações regionais do Município de São Paulo tem por objetivo enfrentar as inúmeras irregularidades lá ocorridas, e que, comprovadamente, vêm demonstrar o não adequado atendimento à melhoria de vida das comunidades por elas atingidas.

Por outro lado, é de ser ressaltado que a resistência que a existência de Administrações Regionais é INCONSTITUCIONAL, e não encontra apoio na Lei Orgânica do Município. Seu artigo 77 fala em subprefeituras, o que representa outra e mais adequada configuração legal.

Assim, e pelas razões legais acima expostas, a ILEGALIDADE deve ser afastada, mesmo porque inexistente, e o Projeto de Lei n.º 133/99 deve e merece prosseguir.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2000

*Ana Maria Quadros*  
**ANA MARIA QUADROS**  
**VEREADORA**

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob  
fólio n.º 11.021.04.01a 

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.636 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº

PL 133

de 19

02.01.2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o  
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

BRENO GANDELMAN  
Assessor Técnico Legislativo – Chefe  
ATM

|                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |            |
| Proc. encerrado c/                                                       | 14 fls.    |
| Arquivo em                                                               | 22.01.2001 |
| O Func.º                                                                 | MA         |
| Maria Isabel Lopes Corrêa<br>Chefe de Seção Técnica - Substituta         |            |

1990

(a) .....